

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE N° 128.608  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo  
NATUREZA: Controle Externo  
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017  
RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva  
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)  
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)  
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## ACÓRDÃO N° 12.141/2020

### PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo. Exercício 2017. Artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. Regular com Ressalva. Notificação. Arquivamento.

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do **voto** da Conselheira Substituta-Relatora: **a)** por julgar **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo** relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente à época, valendo como ressalva: **a.1)** o descumprimento aos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, haja vista o Balanço Patrimonial apresentar conta com saldo negativo no valor de R\$ 30.482,06 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos) no encerramento do exercício; **a.2)** a falta de zelo e de compromisso do Senhor Edson Pereira Magalhães, Contador, na elaboração e no envio dos documentos contábeis; **b)** pela **notificação** dos Senhores **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal, para observarem nas próximas edições da matéria a obrigatoriedade do cumprimento da legislação correlata, sob pena de responsabilidade; **c)** pelo **envio de cópia** da decisão

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

aos Senhores **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício 2017, **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal para conhecimento. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Presidente

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

**JOÃO IZIDRO DE MELO NETO**

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE N° 128.608  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo  
NATUREZA: Controle Externo  
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017  
RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva  
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)  
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)  
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvano Queiroz da Silva, Presidente à época, enviada a este Tribunal de Contas em atendimento ao que estabelece o art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/AC.
2. Este relatório visa apresentar os resultados gerais do exercício em referência, obtidos a partir do exame das informações encaminhadas em arquivos mensais, bem como da Prestação de Contas Anual encaminhada por meio do OF/GP/CMMT/AC/Nº 06/2018, constante no Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPAC do TCE/AC, tudo em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.
3. A Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente** a esta Corte de Contas no dia 06 de abril de 2018, considerando o Comunicado<sup>1</sup> publicado no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Acre, em 28 de março de 2018, o qual prorrogou o prazo de envio de 31.03.2018 para 06.04.2018. No tocante às informações,

### **<sup>1</sup> COMUNICADO – Prazo para prestação de contas é prorrogado**

Comunicamos que devido a problemas técnicos no Portal do Gestor, que o prazo de entrega das remessas de janeiro e fevereiro de 2018 dos Sistemas de Prestação de Contas – SIPAC; de Controle de Atos de Pessoal – SICAP; da remessa da prestação de contas anual 2017, além da documentação referente a licitações e contratos no LICON, ficará estendido até o dia 06 de abril de 2018.

[\(http://www.tce.ac.gov.br/2018/03/28/comunicado-prazo-para-prestacao-de-contas-e-prorrogado/\)](http://www.tce.ac.gov.br/2018/03/28/comunicado-prazo-para-prestacao-de-contas-e-prorrogado/)

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

constatou-se o envio de toda a documentação exigida no Anexo V da 5ª edição do Manual de Referência, parte integrante da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

4. A 2ª Inspeção, com base nos exames procedidos, emitiu o Relatório Preliminar de fls. 71/82 dos autos, destacando os aspectos mais relevantes da análise, quais sejam:

4.1. Pelo **Orçamento Geral** do Município, Lei nº 56, de 27 de dezembro de 2016, foi destinado ao Poder Legislativo, para fazer face às suas atividades, o montante de **R\$ 911.502,00** (novecentos e onze mil quinhentos e dois reais);

4.2. No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 47.186,18** (quarenta e sete mil cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos), por remanejamento de dotação, não alterando o Orçamento Inicial. Este valor, conforme evidencia o Balanço Financeiro constante do SIPAC, fl. 63 dos autos, foi repassado pelo Poder Executivo e aplicado pela Câmara Municipal, correspondendo a **6,19%** do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior – **R\$ 14.735.252,39** (catorze milhões setecentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), **cumprindo** o que determina o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

4.3. A despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício em análise foi de **R\$ 556.659,62** (quinhentos e cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a **61,07%** dos repasses efetuados no mesmo período, no valor de **R\$ 911.502,00** (novecentos e onze mil quinhentos e dois reais). Esse percentual evidencia que a Câmara Municipal **cumpriu** a exigência contida no art. 29-A, § 1º, da CF/1988;

4.4. Os gastos com a folha de pagamento dos Vereadores alcançaram a monta de **R\$ 404.400,00** (quatrocentos e quatro mil e quatrocentos reais), correspondendo ao percentual de **2,05%** da receita base de cálculo – **R\$ 19.736.637,19** (dezenove milhões setecentos e trinta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), **atendendo** a norma contida no art. 29, inciso VII, da CF/1988;

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**4.5.** No exercício em exame, o percentual da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo atingiu **1,67%** da Receita Corrente Líquida do município – (**R\$ 41.917.432,64**), **cumprindo** o que determina o art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

**4.6.** Os subsídios dos Vereadores foram pagos **em conformidade** com a Resolução nº 032, de 29 de setembro de 2016, que fixou os valores para a legislatura de 2017/2020.

**5.** Quanto às falhas e irregularidades, a análise técnica destacou os seguintes aspectos:

**5.1.** Descumprimento ao art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, e art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, haja vista o encaminhamento da Prestação de Contas de forma intempestiva;

**5.2.** Descumprimento ao art. 103, da Lei Federal nº 4.320/1964, visto que o Balanço Financeiro constante do SIPAC, apresenta saldo a ser transferido para o exercício seguinte zerado e o extrato da conta que foi enviado é relativo ao dia 28.12.2018, evidenciando um saldo de **R\$ 269,62** (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Esta situação não se esclarece pela conciliação bancária da Conta Corrente 0803/006/628-3, fl.10, pois esta não demonstra nenhum registro;

**5.3.** Descumprimento aos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, haja vista o Balanço Patrimonial apresentar conta com saldo negativo no valor de **R\$ 30.482,06** (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos);

**5.4.** Descumprimento ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e ao art. 15, da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista que, do montante das Obrigações Patronais devidas no exercício, qual seja **R\$ 129.083,49** (cento e vinte e nove mil oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), foi empenhado somente **R\$ 116.740,28**, (cento e dezesseis mil setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), restando contabilizar o montante de **R\$ 12.343,21**, (doze mil trezentos e quarenta e três reais

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

e vinte e um centavos). Ressalta-se que o valor devido foi apurado por ocasião da análise técnica, como se observa à fl. 106 dos autos;

**5.5.** Descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 2º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que não foi possível localizar no LICON procedimento licitatório ou contrato realizado entre o Legislativo e a empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli – ME para a locação de sistema de contabilidade no valor de **R\$ 29.598,84** (vinte e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

**6.** Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação dos responsáveis pelas contas do Poder Legislativo, exercício de 2017, como se observa às fls. 86/91, e somente, em 21 de maio de 2020, foram apresentados pelo representante legal do gestor, documentos e razões de defesa quanto às falhas/irregularidades apontadas. Mesmo **intempestiva**, a defesa foi acatada e encaminhada à área técnica para análise e emissão do Relatório Conclusivo (fls. 127/132), que evidenciou:

**6.1.** Quanto ao saldo financeiro o gestor esclarece que o valor existente no extrato bancário do dia 28.12.2017 – **R\$ 269,62** (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) refere-se a cheques emitidos em dezembro e não descontados: cheque nº 000069, no valor de **R\$ 45,20** (quarenta e cinco reais e vinte centavos), e cheque nº 000070, no valor de **R\$ 224,42**, (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), confirmados pelo extrato bancário de janeiro de 2018, fl.116 destes autos;

**6.2.** Relativo ao descumprimento dos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, o gestor alega que sua contabilização estava correta e que o problema ocorreu no Balancete de Verificação gerado pelo Sistema do TCE. Contudo, restou confirmado pela área técnica que a contabilidade da Câmara estava equivocada, visto ter ocorrido o lançamento de ajuste contábil no SIPAC em janeiro/2018, conforme documento de fl. 129;



*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**6.3.** No tocante ao não empenhamento do montante das Obrigações Patronais devidas no exercício, qual seja **R\$ 129.083,49** (cento e vinte e nove mil oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), o gestor menciona a existência da Lei nº 01, de 11 de abril de 2005<sup>2</sup>, que dispõe sobre o Estatuto do servidores e esclarece que a diferença entre o valor empenhado e o pago refere-se ao cálculo do FGTS que não é devido, em virtude do regime de trabalho ser Estatutário e não Celetista;

**6.4.** Com relação ao descumprimento do art. 37, inciso XXI, e art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, o gestor alega tratar-se de Termo Aditivo ao Contrato firmado em 2015 entre a Câmara Municipal e a empresa Vance Assessoria Contábil Eireli – ME, por meio de processo licitatório; para tanto, foi apresentado o 2º Termo Aditivo – Contrato 001/2015, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE nº 12.029, de 07 de abril de 2017. Contudo, o documento apresentado não é suficiente para comprovar a existência do processo licitatório e do respectivo Contrato, bem como a legalidade do próprio Termo Aditivo.

**7.** O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do seu ilustre Procurador Mario Sérgio Neri de Oliveira, à fl. 101.

### **É o relatório.**

Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**  
Relatora

<sup>2</sup> **Lei nº 01, de 11 de abril de 2005** – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marechal Thaumaturgo e dá outras providências.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE N° 128.608  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo  
NATUREZA: Controle Externo  
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017  
RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva  
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)  
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)  
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## VOTO

### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Senhor Silvano Queiroz da Silva, Presidente à época, analisada em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Das irregularidades apontadas na análise, temos a destacar que:

- a) **Não houve o descumprimento** ao art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, uma vez que o envio da Prestação de Contas – no dia 06 de abril de 2018 – foi **tempestivo**, tendo em vista que o prazo foi prorrogado até esta data, conforme Comunicado<sup>3</sup> publicado no portal desta Corte de Contas, em 28 de março de 2018;
- b) A divergência entre o saldo que se transfere para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro (zero) com o saldo de **R\$ 269,62** (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)

<sup>3</sup> <http://www.tce.ac.gov.br/2018/03/28/comunicado-prazo-para-prestacao-de-contas-e-prorrogado/>



*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

constante do extrato bancário foi justificada pela defesa como sendo cheques em trânsito e comprovados pela Conciliação Bancária e Extrato Bancário referente ao mês de janeiro/2018 (fls. 113/116). Contudo, há que se ressaltar que consta nos autos, à fl. 10, Conciliação Bancária produzida pela origem sem qualquer registro dos valores em trânsito, demonstrando, assim, total desatenção do Contador;

- c) Relativo ao descumprimento dos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, o gestor trouxe documentos demonstrando não existir tal falha, no entanto, consultando o Sistema, constata-se a realização de um ajuste contábil no SIPAC em janeiro/2018, conforme documento de fl. 129;
- d) Constatou-se que os servidores da Câmara Municipal são regidos pelo regime estatutário, conforme Lei nº 01, de 11 de abril de 2005<sup>4</sup>, não estando o Órgão obrigado ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Desta forma, a irregularidade descrita no **item 5.4** do Relatório resta sanada, uma vez que a diferença entre o valor apurado das Obrigações Patronais e o empenhado corresponde ao FGTS que não é devido, em virtude do regime de trabalho ser Estatutário e não Celetista;
- e) Não se comprova o descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a defesa juntou Termo Aditivo nº 02 e que, em pesquisa ao *site* da Câmara Municipal, comprovou-se a publicação do extrato do Contrato nº 001/2015, o qual faz referência ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04-2015.

Assim, considerando tudo que foi exposto, **voto**:

<sup>4</sup> **Lei nº 01, de 11 de abril de 2005** – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marechal Thaumaturgo e dá outras providências.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

1. Pela **emissão** de **Acórdão** julgando **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo** relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente à época, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva:
  - 1.1. Descumprimento aos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, haja vista o Balanço Patrimonial apresentar conta com saldo negativo no valor de R\$ 30.482,06 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos) no encerramento do exercício;
  - 1.2. Falta de zelo e de compromisso do Senhor Edson Pereira Magalhães, Contador, na elaboração e no envio dos documentos contábeis.
2. Pela **notificação** dos Senhores **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal, para observarem nas próximas edições da matéria a obrigatoriedade do cumprimento da legislação correlata, sob pena de responsabilidade;
3. Pelo **envio de cópia** da decisão aos Senhores **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício 2017, **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal para conhecimento; e
4. Pelo **arquivamento** do processo após as formalidades de estilo.

**É como Voto.**

Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**  
Relatora